DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12219/2013
PROTOCOLO	: 1432302
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETÁRIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA
CONTRATADA	: UBIRATÃ CESAR BAIA RODRIGUES & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.550,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 012/2013** - (peça 19, fls. 115-119).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-11224/2013* - (peça 23, fls. 130-134).

O objeto do pacto é a recai sobre a prestação de serviços de sinalização interna e externa, utilizando placas confeccionadas em diferentes materiais, tais como: aço escovado ou inox, alumínio, acrílico, PVC e chapa de aço, com o valor de R$ 75.550,00 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), conforme instrumento processual - (peça 19, fls. 115-119).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 23013/2015** -

(peça 33, fls. 189-192).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -6679/2016** - (peça 34, fls. 193-194), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 013/2013* – e a formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-11224/2013* - (peça 23, fls. 130-134).

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de sinalização interna e externa, utilizando placas confeccionadas em diferentes materiais, tais como: aço escovado ou inox, alumínio, acrílico, PVC e chapa de aço, com o valor de R$ 75.550,00 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), conforme instrumento processual - (peça 19, fls. 115-119).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 75.550,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 48.081,81
Valor Final Contratado	R$ 27.468,19
Valor Empenhado	R$ 27.468,19
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 27.468,19
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.468,19

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 33, fls. 192), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa - MS** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) **e a empresa Ubiratã Cesar Baia Rodrigues & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 01.928.704/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 34, fls. 193), *in verbis:*

> "Mediante o exposto **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
> **II- Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas**, com fulcro no inciso I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.
> **III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados** na forma regimental".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo, restando evidenciado que *a prestação de contas da presente execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa/MS**, CNPJ/MF n.º 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretário à época, Senhor Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ubiratã Cesar Baia Rodrigues & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 01.928.704/0001-91, representada pelo Senhor Ubiratã César Baia Rodrigues, CPF/MF nº 285.066.931-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator